

A. I. Nº - 299166.0177/06-6  
AUTUADO - UNIÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 07/06/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0200-03/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias estavam sujeitas à retenção do imposto pelo remetente, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.014/96 e em consonância com o Convênio ICMS 85/93, celebrado entre a Bahia e o Estado de origem. Autuado comprova o pagamento de parte do imposto anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/04/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$890,10, com aplicação de multa de 60%, pela falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, tempestivamente, (fls. 16 a 19), argüindo que com relação às mercadorias correspondentes às notas fiscais nº's 361.004 e 361.005, datadas de 29/03/2006, o recolhimento do imposto foi efetuado através de GNRE's junto ao Banco do Brasil, conforme autenticações nº's F87FBD36DC50038D e 3BC7129F7CAA66B4, acostando aos autos cópias dos respectivos documentos. Informa que houve equívoco também na aplicação da MVA, pelo autuante, uma vez que a nota fiscal nº 361.004, refere-se a pneus utilizados em automóveis de passageiros, cuja margem estabelecida é de 39%, e quanto à nota fiscal nº 361.005, corresponde a pneus dos tipos utilizados em caminhões, inclusive os fora-de estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem e de construção e de conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira, a MVA é de 24%, consoante disposto no item XII, do Anexo V, artigo 182 do RICMS-ES. Ressalta que trata-se de empresa Distribuidora de Pneus, que tem MVA diferenciada em relação à empresa industrial. Salienta que, embora regularmente apurado e recolhido o ICMS/ST, houve um recolhimento complementar no valor de R\$65,87, conforme DAE 600771483, efetuado em 12/04/2006. Conclui, requerendo a insubsistência do lançamento fiscal.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal à folha 28, alegando que em vista da comprovação do pagamento do ICMS devido por substituição tributária, conforme cópias das GNRE's à folha 11 do PAF, a autuação é insubsistente. Salienta, ainda que o recolhimento complementar no valor de R\$65,87, corresponde à aplicação das MVA's de 42% e 32%, definidas pelo Convênio ICMS nº 85/93.

**VOTO**

O auto de infração foi lavrado pelo recolhimento a menos do ICMS, na qualidade sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte

localizados no Estado da Bahia, embora conste na descrição dos fatos a falta de retenção do ICMS.

As operações de circulação de mercadorias, envolvendo produtos enquadrados no regime de substituição tributária na hipótese de existência de acordo interestadual, estabelece a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do imposto incidente na operação ao remetente da mercadoria, por força da aplicação da extraterritoriedade da legislação estadual garantida pelo Convênio ou Protocolo celebrado entre os Estados.

No caso em exame, impera o acordo interestadual (Convênio 85/93) que alberga as operações de comercialização com pneus. O citado diploma legal estabelece a aplicação do instituto da substituição tributária pelo remetente com aplicação de MVA sobre a base de cálculo da operação, conforme dispõe o § 1º da cláusula terceira. O qual transcrevo:

*“Cláusula Terceira*

*§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total dos seguintes percentuais: (Nova redação dada ao § 1º pelo Conv. ICMS 110/96, efeitos a partir de 01.01.97).*

*1) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida), 42% (quarenta e dois por cento); 2) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira, 32% (trinta e dois por cento);”*

O aludido diploma legal foi recepcionado pela legislação baiana e seus dispositivos reproduzidos no artigo 61 IV do RICMS-BA, que reza:

*“IV - nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor, acrescido do valor do frete, ou, em sua falta, o preço praticado pelo remetente, constante no documento fiscal, incluídos o IPI, seguros, carreto, frete e demais despesas cobradas do adquirente ou a ele debitadas, acrescido da margem de valor adicionado fixada no Anexo 88 (Convs. ICMS 85/93 e 110/96);”*

Por sua vez, o Anexo 88 do RICMS/BA, não diferencia as operações realizadas por industrial e distribuidor de pneus, estabelecendo tratamento único para o percentual a ser aplicado sobre o valor da operação a título de MVA.

O defendant nas suas alegações defensivas cita dispositivos do Regulamento do ICMS vigentes no Estado do Espírito Santo, que não se aplica às operações interestaduais sob o regime da substituição tributária, na existência de acordo interestadual.

Da análise das peças processuais, diz o defendant que as mercadorias sujeitas ao imposto são pneus utilizados em automóveis de passageiros, como também pneus dos tipos utilizados em caminhões, inclusive os fora de estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem e de construção e de conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira, alegação acolhida pelo aujuante. Para esses produtos o Anexo 88 do RICMS-BA, estabelece a aplicação de MVA de 42% e 32% respectivamente.

Feito os cálculos do imposto devido, restou comprovado a existência de valor a recolher sobre as operações com as referidas mercadorias no montante de R\$833,93, valor este recolhido pelo defendant, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme cópia dos Documentos de

Arrecadação Estadual acostados aos autos às folhas 11 e 13. Entretanto, verifico que o autuado efetuou recolhimento complementar no valor de R\$65,87, no dia 12/04/2006, portanto após a lavratura do Auto de Infração, retificando a MVA calculada nas notas fiscais nºs 361.004 e 361.005, atendendo ao disposto no Anexo 88 do RICMS-BA. Neste caso, considero procedente em parte o lançamento de ofício, no valor de R\$65,87, devendo ser homologado o valor já recolhido

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299166.0177/06-6**, lavrado contra **UNIÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$65,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR